

SERGIO BERMUDES

ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDEARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO

RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
JOÃO PEDRO BION

THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO

ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO
GABRIEL SALATINO
JOÃO FELIPE B. VALDEARO MATHIAS
TATIANA FARINA LOPES
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
BEATRIZ BRITO SANTANA
VIVIAN JOORY
ALEXANDRA FRIGOTTO
ANTONIO AZIZ

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RELATOR DA ADPF N°
756/DF – EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. (“WHITE MARTINS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.597.955/0004-32, com endereço na Av. Autaz Mirim, n° 1053, Distrito Industrial, Manaus, AM, vem, por seus advogados, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em referência, com fundamento nos arts. 138 e 294 do Código de Processo Civil e no art. 5° da Lei 9.882/1999, requerer tutela de urgência cautelar incidental, para que sejam suspensos todos os processos e liminares deferidas relativos ao abastecimento de oxigênio medicinal para o Estado do Amazonas, no contexto da crise humanitária sem precedentes decorrentes da explosão da segunda onda da pandemia da COVID-19 no Estado, com arrimo nos fatos e fundamento jurídicos a seguir aduzidos.

LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR NESTA ADPF E
PARA REQUERER A MEDIDA CAUTELAR

1. A ADPF é ação de controle concentrado tipicamente brasileira, cujos elementos mais marcantes são a subsidiariedade e a amplitude¹.

2. Subsidiariedade porque, para ser ajuizada, não deve haver outras alternativas processuais idôneas a alcançarem o mesmo fim pretendido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

3. Amplitude, ao seu tempo, em decorrência do fato de que *"não se limita aos atos normativos e estende-se aos três níveis de poder"*². Em sua modalidade consagrada, qual seja a autônoma, exige apenas *"a ameaça ou violação a preceito fundamental e (ii) um ato estatal ou equiparável capaz de provocá-la"*³.

4. Nestes autos, por exemplo, atacou-se *"a interrupção das tratativas realizadas entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e o Instituto Butantan de São Paulo, para aquisição de doses de vacina contra a Covid-19, a serem utilizadas na imunização da população brasileira"*.

5. A ADPF foi regulada no plano infraconstitucional em 1999, com o advento da Lei nº 9.882/1999. Os legitimados a lhe ajuizarem, após veto presidencial que lhe aumentava o escopo, ficaram restritos àqueles da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.

6. Acerca da participação dos *amici curiae*, o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.882/1999 assentou que *"Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento*

¹ BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

² BARROSO, idem.

³ BARROSO, idem.

dos interessados no processo". Em que pese não houvesse limitação expressa aos que poderiam ingressar como interessados, imperou a aplicação por analogia da Lei nº 9.868/1999, que restringia a participação aos órgãos e entidades, com a exclusão dos particulares.

7. Contudo, o Ministro MENEZES DIREITO se posicionou de forma contrária a esse entendimento, defendendo que "a Lei n. 9.882/99, que disciplina as arguições de descumprimento de preceito fundamental, é mais flexível a respeito da possibilidade de terceiros poderem se manifestar nos autos" (ADC 18, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe 22.11.2007).

8. O Ministro justificou a posição no argumento de que "O § 2º reproduzido acima [da Lei nº 9.882/1999], como se verifica, **não exige que o postulante tenha alguma representatividade, bastando que demonstre interesse no processo.** Assim, a orientação aplicada nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, quanto à admissão do *amicus curiae*, não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade" (destacou-se).

9. Na oportunidade, negou-se o ingresso de uma empresa na referida ADC. O ministro afirmou que apenas na ADPF, dentre o universo das ações de controle concentrado, a participação seria legítima, caso demonstrado o lícito interesse no processo.

10. O entendimento manifestado no precedente referido veio a ser fortalecido com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 138 apregoa o que segue:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou

entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

11. A nova lei processual, portanto, ampliou a possibilidade de participação dos *amici curiae* no direito brasileiro. Do dispositivo, conclui-se que apenas quando houver disposição em contrário em lei específica acerca de determinada ação é que não haverá a possibilidade de ingresso de interessado que não seja órgão ou entidade.

12. Ademais, quando a lei da ADPF pretendeu reduzir o escopo de legitimados ativos o fez de forma expressa, equiparando-a à ADI. Assim, se não o fez acerca dos *amici curiae*, mormente com a vigência de nova lei que prescreve expressamente a possibilidade de ampla participação - que há de prevalecer pelo critério cronológico, já que não há conflito em relação à especialidade - não há qualquer justificativa para o impedimento, *a priori*, da admissão de particular especializado.

13. É nesta linha a posição defendida pelo professor Eduardo de Carvalho Rêgo, doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina:

"Evidente que uma abertura irrestrita da ADPF para a manifestação de todo e qualquer interessado poderia, a médio e longo prazo, inviabilizar o próprio trabalho da Corte, mais prejudicando do que favorecendo o trâmite das arguições de descumprimento de preceito fundamental. Por isso é que é importante ressaltar que o que se defende aqui não é o deferimento automático de todo e qualquer pedido de ingresso de particulares na condição de amicus curiae nas arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Nesse sentido, parece natural que o Supremo Tribunal Federal continue a analisar, caso a caso, a pertinência ou a impertinência da participação dos interessados nesse tipo de processo - independentemente do fato de serem particulares, órgãos ou entidades -, inclusive de forma monocrática e irrecorrível, nos termos da jurisprudência atualmente em vigor. Além disso, poder-se-ia exigir desses interessados alguns requisitos básicos para o ingresso na ADPF, como a demonstração de pertinência temática ou de representatividade, considerando a matéria em discussão na causa.

O que parece ultrapassado, com a edição do novo Código de Processo Civil, é uma jurisprudência que barra o ingresso de um potencial amicus curiae na arguição de descumprimento

de preceito fundamental apenas e tão somente pelo fato de este não constituir formalmente "órgão ou entidade", como se os particulares, individualmente ou em grupo, não pudessem, de forma satisfatória e eficaz, contribuir para a resolução da arguição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de amigos da corte"⁴.

14. Não por outra razão, foi deferido o ingresso do FACEBOOK e da YAHOO! Na ADC 51, cujo objeto é a constitucionalidade dos procedimentos de cooperação internacional voltados à obtenção de dados de comunicação privada que se encontram sob controle de provedores de aplicação de internet estabelecidos no exterior.

15. O Ministro GILMAR MENDES, relator, fundamentou a admissão das empresas no feito da seguinte forma (ADC 51/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 1.2.2018):

Além disso, existe a possibilidade de conhecimento desta ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Na ADPF, a lei prevê a possibilidade de admissão de *amici curiae* – art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99.

A questão discutida tem grande relevância. A entidade pode trazer a juízo informações importantes, inclusive sobre a prática e o direito estrangeiros.

Admito o requerente como *amicus curiae*, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral.

16. Portanto, se o deferimento pelo ingresso dos particulares se deveu à equiparação daquela ADC a uma ADPF, evidente que a premissa decisória foi de que, em sede de ADPF, há ampla possibilidade participativa.

⁴ RÊGO, Eduardo de Carvalho. Intervenção de particulares na condição de "amicus curiae" nas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Disponível em: https://eduardocrege.jusbrasil.com.br/artigos/731704265/intervencao-de-particulares-na-condicao-de-amicus-curiae-nas-arguicoes-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf?ref=topic_feed.

17. Premissa essa que está em plena consonância com o Código de Processo Civil de 2015 e com o precedente firmado pelo Ministro MENEZES DIREITO.

18. Destaque-se que, na oportunidade, havia uma infinidade de candidatos à posição de *amicus curiae*, na medida em que os setores de tecnologia e de comunicação são fartos em participantes.

19. Entretanto, não se pode dizer o mesmo acerca do fornecimento de oxigênio medicinal, cujo mercado é bastante limitado.

20. **Destarte, uma vez que estes autos tratam da crise sanitária que assola o Estado do Amazonas, que enfrenta déficit de abastecimento de oxigênio medicinal no contexto de uma pandemia que, via de regra, implica síndrome respiratória aguda - nos casos graves - é em tudo e por tudo pertinente a admissão no feito desta requerente, que é a maior fornecedora de oxigênio medicinal da unidade federativa e de todo o Brasil e que, enquanto tal, é grande interessada e será relevante contribuinte no estabelecimento de um plano organizado e efetivo ao enfrentamento da crise, o que desde já se pede.**

CRISE SEM PRECEDENTES

ESFORÇO HERCÚLEO DA REQUERENTE

21. Não são necessários rios de tinta para descrever o colapso humanitário instalado no Estado do Amazonas, decorrente da explosão da segunda onda da pandemia da COVID-19 na região. Os veículos de imprensa, por via das mídias físicas, televisivas e digitais, e também a sociedade civil como um todo, a partir das redes sociais, têm apresentado ao Brasil e ao mundo o absoluto caos vigente.

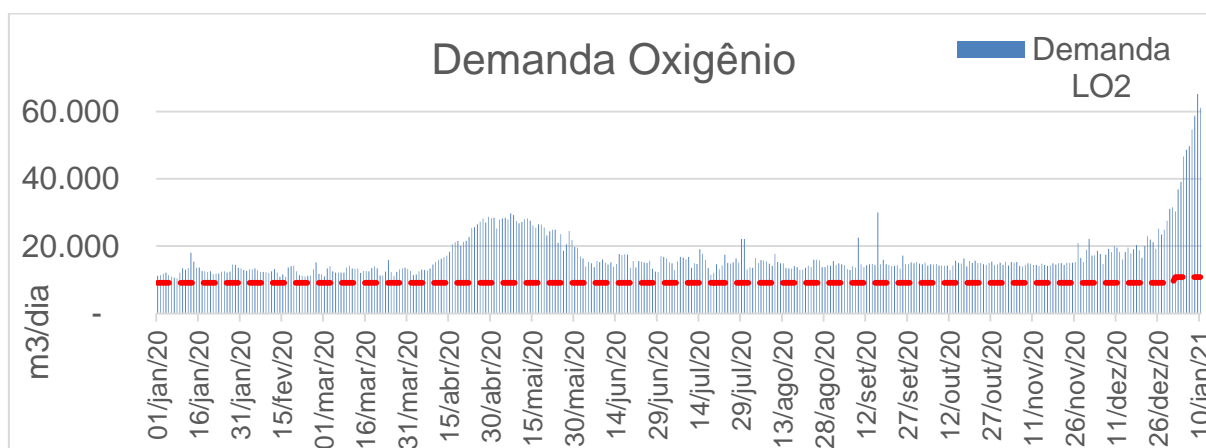
22. Com curvas de casos, internações e óbitos ascendentes, de forma vertiginosa, sobretudo desde 20.12.2021, a crise atingiu seu patamar mais elevado no dia 12.1.2021, ao passo que aquelas seguem aumentando, o que comprometeu o abastecimento de oxigênio medicinal no

Estado do Amazonas. Ainda que as empresas fornecedoras, a exemplo da requerente, tenham despendido esforço hercúleo para intensificar a produção, não foi possível atender à gigantesca demanda atual, que, frise-se, nunca tinha sido enfrentada anteriormente.

23. Para uma adequada compreensão do cenário, é imprescindível partir da média histórica da demanda por oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, que é da ordem de 12.500 m³/dia (doc. 1).

24. No pico da primeira onda da pandemia no Estado, que foi um dos atingidos de forma mais violenta no Brasil, esse volume subiu ao nível médio máximo de 30.000 m³/dia – houve oscilação entre 25.000 e 30.000 m³/dia – isto é, houve um incremento de aproximadamente 2,4 vezes na demanda (doc. 1).

25. Em 13.1.2021, contudo, a demanda atingiu a assustadora marca de 70.000 m³/dia, com viés ascendente (doc. 1):



26. O aumento, portanto, foi de 5,6 vezes em relação à média histórica, e de cerca de 2,3 vezes quando comparada com o pico da primeira onda, cenário que havia sido largamente projetado como o pior possível por diversos estudos, destacando-se um coordenado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM-USP) com apoio

da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) (doc. 2), e outro realizado no seio da UFAM⁵ (doc. 3).

27. A requerente, que, conforme destacado, é a principal fornecedora de oxigênio hospitalar do Estado do Amazonas, alertou com uma semana de antecedência (doc. 4) que não conseguiria suprir o aumento de demanda dessa magnitude, circunstância que não foi capaz de evitar a presente tragédia. O fato é notório e foi amplamente veiculado na grande mídia, em portais como UOL⁶, Correio Braziliense⁷ e BBC⁸:



⁵ ATLAS AMAZONAS - Boletim - Vol. 2, Especial nº 10, maio-2020.

⁶ UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/15/empresa-que-fornece-oxigenio-ao-am-alertou-sobre-colapso-na-semana-passada.htm>

⁷ Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/01/4900597-governos-sabiam-ha-uma-semana-que-poderia-faltar-oxigenio-em-manaus.html>

⁸ BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55680257>.

'Empresas de Manaus que trabalham com oxigênio já disponibilizaram tudo que tinham', diz presidente da federação das indústrias

Mariana Schreiber - @marischreiber
Da BBC News Brasil em Brasília

15 janeiro 2021

28. Para tentar auxiliar na resolução do problema, a requerente elevou sua capacidade produtiva - que foi ampliada, junto com a capacidade de estocagem, ao longo de todo o ano de 2020 - ao nível máximo possível neste momento, qual seja 28.000 m³/dia, número mais de duas vezes superior à média histórica do Estado (doc. 1).

29. Ao mesmo tempo, já foram deslocados mais de 100 (cem) funcionários para Manaus para trabalharem na fábrica ativa da empresa durante 24h/dia e para reativarem o antigo centro de produção, fechado em 2009. Este, que tem expectativa de início de atividades entre 30 e 45 dias, poderá produzir aproximadamente 6.000 m³/dia de oxigênio medicinal (doc. 1).

30. Até novembro de 2020, o contrato firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM e a WHITE MARTINS abarcava o volume de 8.500 m³/dia de oxigênio medicinal. Após, houve um aditivo para 9.600 m³/dia. Assim, a Requerente hoje produz cerca do triplo do volume contratado ao fim do ano passado e, em pouco tempo, alcançará a marca de 34.000 m³/dia de oxigênio medicinal produzido, volume 2,7 vezes maior que a média histórica do Estado (doc. 1).

31. Paralelamente, foi realizado intenso esforço logístico, com o deslocamento, desde o início de janeiro, de 23 carretas criogênicas e 4 isotanques - que permitiram o aumento do volume médio em 22.000 m³/dia - vindos de mais de 7 Estados, além da viabilização, pela via aérea, de cerca de 9.000 m³ de oxigênio (doc. 1).

32. O resultado da operação foi o abastecimento, no dia 16.1.2020, de incríveis 91.000 m³ de oxigênio medicinal no Amazonas. Na tabela abaixo está discriminado o volume que chegará à cidade na próxima semana:

	Balsa	Líquido Aéreo	Cilindros	Total
18/jan	60.000	10.500	800	71.300
19/jan	44.000	10.500	800	55.300
20/jan	-	10.500	800	11.300
21/jan	48.000	10.500	800	59.300
22/jan	-	10.500	800	11.300
23/jan	65.000	10.500	800	76.300
24/jan	28.000	10.500	800	39.300

33. Desse modo, é incontestável o fato de que a WHITE MARTINS tem feito o possível - e tentado o impossível - para contornar o caos vivido no Estado.

34. Contudo, a empresa não é capaz, sozinha, de enfrentar o mais calamitoso episódio da saúde pública brasileira, de modo que é imprescindível uma ação coordenada não apenas entre os diferentes entes do Poder Executivo, mas entre esses e o Legislativo e o Judiciário.

35. Trata-se, portanto, de uma crise de Estado. E, enquanto tal, há de ser solucionada pela União, Estado, Municípios e pela sociedade civil.

DECISÃO IRREPREENSÍVEL

36. No bojo desta ADPF, foi proferida, em 15.1.2020, irrepreensível decisão de lavra deste eminente relator determinando (a) a promoção imediata de todas as ações possíveis, por parte do Governo Federal e das autoridades Estaduais e Municipais para atender às necessidades locais; (b) a elaboração, no prazo de 48h, de um plano estratégico idôneo ao enfrentamento da emergência; e (c) a atualização, a cada 48h, do referido planejamento.

37. A decisão é irrepreensível, em primeiro lugar, porque conseguiu dimensionar a magnitude do problema:

"Ainda que não fossem as aterradoras manchetes dos jornais, somadas aos contundentes relatos, veiculados nas rádios, televisões e redes sociais, de médicos, enfermeiros e parentes de vítimas, os quais dão conta de mortes de um grande número de pacientes em hospitais, UTIs, ambulatórios, residências e até nas ruas por sufocamento, causado pela falta de oxigênio, num cenário verdadeiramente dantesco, observo que o art. 374, I, do Código de Processo Civil, estabelece que **fatos notórios independem de prova.**" (destacou-se).

38. Em segundo lugar, porque determinou a elaboração de um rigoroso e detalhado plano de enfrentamento da crise, associada à necessidade de ação conjunta de todos os entes da Federação.

39. Ora, é evidente que para lograr êxito na resolução de uma situação de perturbação da ordem é imprescindível a ação coordenada dos agentes envolvidos. A sobreposição de vozes, de comandos e de ações tenderia a acentuar o caos, e não para solvê-lo.

40. Do mesmo modo, o exíguo prazo foi necessário porque, hora após hora, novas pessoas estão sendo infectadas, internadas - ou não conseguindo ser internadas - e mortas pela COVID-19. Além daqueles que, padecendo de outros infortúnios, não conseguirão resistir à falta de leitos e de oxigênio medicinal.

41. Enquanto isso, a ausência de unidade decisória entre os entes federativos envolvidos - e também entre esses e o Poder Judiciário - alimenta mais e mais o problema. As bem-intencionadas ações individuais descoordenadas, no ímpeto de contornar o pesadelo vigente, agravam-no.

42. A título exemplificativo, apenas nas últimas 72h foram ajuizadas, ao menos, **13 (nove) ações em desfavor da Requerente** no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), requerendo, em absoluto desprezo à realidade fática, "*a imediata regularização do fornecimento de oxigênio*".

43. Entre os Autores, há Município, Estado, fundação, hospitais privados e pessoas naturais. Ao menos dez liminares (doc. 5) já foram acriticamente concedidas.

44. Além da imposição de severas multas diárias no caso de não regularização imediata do serviço, há um fato comum entre elas: nenhuma analisou as três informações apresentadas no início do capítulo anterior, sem as quais não se pode compreender integralmente a situação: nível de consumo de oxigênio (i) histórico no Estado do Amazonas; (ii) atingido durante o pico da primeira onda da pandemia; e (iii) atualmente demandado.

45. Ignorando em absoluto esses números, e também a capacidade produtiva máxima da ora Requerente - que vem sendo expandida muito acima do limite, a partir de esforço logístico colossal - as liminares foram concedidas ao argumento de que "*a Requerida certamente não está ou deveria estar alheia à informação da imprescindibilidade do seu produto gás medicinal para a recuperação dos infectados com covid-19, de maneira a se precaver quanto a eventual aumento de demanda aos seus clientes contratados, até porque que tal situação não deve ser considerada abrupta ou inesperada, uma vez que estamos prestes a*

completar um ano de pandemia no Brasil e no Estado do Amazonas” (doc. 6).

46. Não se pode negar que as decisões são bem-intencionadas. Bem-intencionadas e, sob uma análise superficial, lógicas: pessoas estão morrendo por falta de oxigênio medicinal. Qual a solução? “Entreguem o oxigênio, ora!”.

47. E elas partem - na maioria das vezes - de pleitos também bem-intencionados: hospitais que estão superlotados e sem reserva de oxigênio que, em função disso, solicitam de seus fornecedores todo o oxigênio de que necessitam.

48. Contudo, análises superficiais não são adequadas para enfrentamento de problemas complexos. A boa-intenção, por si só, não é capaz de concretizar o incremento de sete vezes da produção de oxigênio de uma hora para a outra - mesmo o enorme esforço prático despendido pela Requerente nas últimas semanas não o foi.

49. Por exemplo, caso seja atendida a demanda de um desses hospitais, invariavelmente irá faltar oxigênio em outro. Isso porque não é possível, sem o aumento do escoamento de gás de outros Estados, solucionar o déficit de um produto cuja demanda não para de crescer e cuja oferta não acompanha o mesmo ritmo. Quando o consumo é maior do que a produção só existe uma consequência: déficit.

50. Pior, como há medo da escassez do produto, as liminares, que não levam em consideração as necessidades coletivas, uma vez que deferidas em demandas individuais, acabam permitindo a estocagem do produto, levando ao cenário de que alguns hospitais tenham oxigênio para vários dias e outros não o tenham para fornecimento imediato.

51. Para se ter ideia, até mesmo busca e apreensão de cilindros na fábrica da requerente está sendo determinada, o que prejudica a distribuição equânime do produto conforme o consumo de cada hospital,

que é monitorado pela WHITE MARTINS. Confira-se o auto de busca e apreensão:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FORUM DES. EUZA MARIA NAICE DE VASCONCELOS**

**PROCESSO Nº 0602837-56.2021.8.04.0001.
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL/PROC.
REQUERENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS.
REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
OFICIAL DE JUSTIÇA: MÁXIMO SOARES DE SENA.
MANDADO Nº 001.2021/001-01.**

**AUTO DE BUSCA, APREENSÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO - DILIGENCIADO
CUMPRIDO - ATO POSITIVO**

Aos Quinze (15) dias do mês de Janeiro (01) do ano de Dois Mil e Vinte e Um (2021), e por ordem do Juízo de Direito da Vara Plantonista Cível da Capital de Manaus/AM, DILIGENCIEI no local indicado, e constatei às 20:25 horas, e lá estando, após me identificar e as formalidades legais, procedi a BUSCA, APREENSÃO dos seguintes bens: QUATORZE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, o qual se encontrava no estado, assim procedi o depósito na pessoa do Sr. RAFAEL MESKAU DA CRUZ (DEPOSITÁRIO FIEL DOS BENS), portador do C. P. F. Nº 044.052.799-69, residente e domiciliado nesta cidade, situado à Avenida Joaquim Nabuco, nº 1359, Centro, com encargo guardar, cuidar e não se desfazer do bem, salvo autorização judicial, o qual lido e assinado, assinou no presente mandado, e este Oficial assina no presente mandado, assim devolvo para a referida Vara para providências legais. O referido é verdade. Dou fe.

MÁXIMO SOARES DE SENA
Oficial de Justiça
Avaliador

52. Inclusive, ao apreciar a Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente de nº 0603057-54.2021.8.04.0001, o MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (AM) reconheceu a conexão entre tal demanda, ajuizada pela Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, e o Processo n.º 0602891-22.2021.8.04.0001, veja-se:

“Às fls. 34/42, o magistrado Dr. Cezar Luiz Bandiera, em sede de plantão cível, concedeu a tutela de urgência nos mesmos termos requeridos, determinando que a Requerida imediatamente procedesse com a regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para todas as unidades de saúde do Estado do Amazonas, capital e interior, de forma imediata, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada hora de descumprimento e para cada uma das unidades que não for atendida com o suprimento de oxigênio, até o limite de 30 dias.

Ora, em que pese a Fundação Autora gozar de personalidade jurídica própria, é indubitável que ela compõe o sistema de saúde integrado do Estado do Amazonas e, portanto, os efeitos da decisão concessiva também a tutelam.

Forçoso reconhecer, portanto, a conexão entre as duas ações, conforme dispõe o art. 55 do CPC, mormente para que não haja o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Afinal, é preferível que se garanta oxigênio para todas as unidades de saúde do Amazonas do que apenas para uma delas. Inclusive, é salutar que neste sensível cenário de escassez, a empresa Requerida possa cumprir as determinações judiciais do Juízo Plantonista com logística e planejamento para atender ao maior número de pacientes possível.

Diante do exposto, RECONHEÇO A CONEXÃO entre a presente ação e o Processo n.º 0602891-22.2021.8.04.0001 e, nos termos do art. 55 do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Competente, ou ao Juízo Plantonista, caso a redistribuição do Processo 0602891-22.2021 ainda não tenha se concretizado” (doc. 7 - grifou-se e destacou-se).

53. Note-se, aqui, que o MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital identificou, com precisão, uma pequena amostra do caos de liminares – muitas delas conflitantes entre si – deferidas por diversos juízes, estaduais e federais, no Estado do Amazonas, sem qualquer preocupação com a organicidade e a coerência no enfrentamento da segunda onda pandêmica de COVID-19 no Amazonas.

54. É por isso que a decisão proferida nestes autos desta ADPF é tão fundamental. Ela determina a atuação coletiva de todos os entes federativos para sanar o problema que, em larga escala, é o de escassez de oxigênio medicinal.

55. Neste sentido, uma vez que a requerente é a principal fornecedora do insumo no Estado do Amazonas, é necessário, para a concretização de um plano efetivo, que haja coordenação e centralização decisórias entre todos os atores envolvidos. Do contrário, podem ser tomadas as mais bem-intencionadas das decisões que, se desconectadas da realidade fática que circunscreve o evento, estarão fadadas ao fracasso e, pior, poderão contribuir para o recrudescimento do estado de calamidade pública pela qual passa o sistema de saúde amazonense.

SUSPENSÃO IMPERATIVA

56. Conforme mencionado, para solucionar a controvérsia em voga há de haver cooperação entre União, Estado do Amazonas e Municípios do Estado.

57. O STF, reconhecendo essa necessidade de atuação coordenada, a partir da decisão proferida nestes autos, determinou a elaboração de

plano estratégico e a realização de todos os esforços possíveis por parte da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios para *"debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus"*.

58. Contudo, essa única decisão não exaure, tampouco supre, o legítimo campo de atuação do Poder Judiciário no contexto. Isso porque, conforme mencionado, foram e estão sendo ajuizadas incontáveis ações, das quais derivam e derivarão incontáveis liminares determinando a alocação de oxigênio medicinal no Amazonas.

59. Desse modo, de nada valerá a elaboração de um plano efetivo por parte do Poder Executivo se este for contrariado por decisões fortuitas de diferentes órgãos do Poder Judiciário que, em juízo sumário de cognição, determinarem o que acham correto para solucionar a crise, na imensa maioria das vezes desconsiderando qualquer perspectiva coletiva de ação coordenada.

60. Conforme mencionado nas linhas iniciais desta petição (parágrafos 01-03), a ADPF é marcada pela sua amplitude. Nestes autos, não foi impugnado ato normativo, mas suposta conduta do Poder Pública capaz de gerar lesão a preceitos fundamentais.

61. Diante da instalação da crise neste mês de janeiro, foi-se além: determinou-se a realização de tudo o que fosse possível para solucionar o caos amazonense, além da elaboração e da atualização constante de um efetivo plano de enfrentamento.

62. **Desse modo, esta ação assumiu verdadeira feição de centro de gestão da crise.** E quanto a isso não há problema. Não se trata de usurpação de competência de outros Poderes. De modo algum. O Supremo não está determinando que seja deslocada quantidade X ou Y de oxigênio para os hospitais Y e Z.

63. Ao contrário, o STF determinou que a Administração o faça, mas de forma efetiva e coordenada, para que os preceitos fundamentais ameaçados - cuja guarda é incumbência daquele - sejam preservados.

64. Ademais, trata-se de ADPF, ação de controle concentrado caracterizada pela abrangência de seu objeto e de sua condução.

65. Desse modo, uma vez que se definiu que é objeto deste processo - cuja natureza é de controle concentrado - a condução da situação de calamidade pública vivenciada no Estado do Amazonas, **é imperioso que apenas aqui se o faça**, sob pena de manutenção da desordem.

66. O §3º do art. 5º da Lei 9.882/1999 autoriza a suspensão "do andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental".

67. Quando da protocolização desta petição já corriam treze processos com este mesmo objeto, no TJAM e no TRF-1, de forma que em dez deles foram concedidas liminares (doc. 5) dispondo acerca da alocação do oxigênio medicinal na Região Metropolitana de Manaus. Confira-se a lista de ações:

	Nº do processo	Polo ativo	Polo passivo	Vara
1	<u>0600098-87.2021.8.04.4600</u>	Município de Iranduba	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	1ª Vara de Iranduba
<p>Decisão Liminar: "Entendo, assim, que o bem jurídico perscrutado pelo Município de Iranduba/AM, ora Requerente, encontra-se açambarcado pela decisão proferida nos autos n. do processo n. 0602891-22.2021.8.04.0001, deforma a ser o ente da federação parte legítima para se habilitar nestes autos e requerer o cumprimento da decisão liminar por parte da Demanda White Martins Gases Industriais do Norte LTDA, inclusive com a execução das astreintes. Posto isso, determino a imediata intimação do Autor para tomar ciência dessa decisão, bem como para juntar comprovante de pedido de habilitação nos autos do processo n. 0602891-22.2021.8.04.0001".</p>				
2	<u>0602651-33.2021.8.04.0001</u>	Check Up Hospital Ltda	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Liminar deferida pelo Plantão: "Diante do exposto, CONCEDO o pedido de tutela de urgência, determinando que Requerido seja imediatamente IMPEDIDO de suspender o fornecimento de gases medicinais ao Check-Up Hospital, sendo obrigado a fornecer toda a quantidade necessária de insumo requisitada pelo Hospital conforme disposição em contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 6h, até o limite de 30 dias-multa". Após, houve emenda à inicial requerendo a ampliação dos efeitos da decisão às demais empresas fornecedoras de oxigênio". O pedido foi acolhido já pelo Juízo da 15ª Vara, que também afastou a possibilidade de prisão dos e representantes da WM: "AMPLIO os efeitos da tutela de urgência concedida pelo magistrado plantonista (fls. 60 a 67), desta feita para alcançar outros fornecedores e, assim ordenar a NITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; CARBOXI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA; IPES INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DESOLDA LTDA e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, forneçam oxigênio medicinal, em quantidade necessária ao insumo requisitado pelo Hospital, em consagração ao princípio da dignidade humana, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento por qualquer um deles ao prazo superior a seis horas, até o limite de 20 dias-multa. (...) No que pertine ao pedido para a prisão dos representantes do fornecedor WHITE MARTINS, entendo-o como irrazoável e absolutamente infundado, pois não há notícia de negativa de atendimento ao comando judicial, o que não impede o Autor de tomar providências contra os fornecedores que lhe aprouverem perante o Ministério Público Estadual".

3	0602891- 22.2021.8.04.0001	Estado do Amazonas	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	Central de Plantão Cível
---	-------------------------------	--------------------	--	-----------------------------

Liminar deferida no plantão: "CONCEDO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a Requerida imediatamente proceda com a regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para todas as unidades de saúde do Estado do Amazonas, capital e interior, de forma imediata, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada hora de descumprimento e para cada uma das unidades que não for atendida com o suprimento de oxigênio, até o limite de 30 dias. Como forma de atingir o resultado prático, DETERMINO ainda, com fulcro no art. 297 do CPC, que o Requerido proceda a: a) ampliação da sua planta produtora de gás localizada no Distrito Industrial de Manaus, de forma a proporcionar maior capacidade de entrega; b) subcontratação ou qualquer outra forma de ajuste, às suas expensas, de outras empresas que possam aumentar a capacidade de entrega de oxigênio às unidades de saúde do Estado do Amazonas; c) aluguel de mini usinas de oxigênio disponíveis em qualquer parte do território nacional ou no mercado internacional, com transporte e instalação às suas expensas, nas unidades de saúde do Estado; d) fretamento de aeronaves ou embarcações, às suas expensas, para trazer a Manaus e interior do Estado, cilindros de oxigênio medicinal na quantidade suficiente para suprir a demanda das unidades públicas de saúde; e) ampliação imediata do traslado de oxigênio oriundo do Estado do Pará ou qualquer outra unidade da federação, por via terrestre ou aérea, às suas expensas, na quantidade suficiente para suprir a demanda das unidades públicas de saúde; f) ampliação de operação de sua unidade industrial de Manaus em regime de tempo integral (24h por dia), de forma a aumentar a produção e fornecimento de gás; g) conversão dos cilindros utilizados para armazenamento de oxigênio industrial fim de serem utilizados com o mesmo gás medicinal, observado o cumprimento das normas sanitárias que regulamentam a produção, envase e transporte".

4	0602710- 21.2021.8.04.0001	Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Pronto Atendimento Distrito	White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda	11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
---	-------------------------------	---	---	---

Liminar deferida: "Ante o exposto, decido por: a) deferir a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar às Rés que mantenham o fornecimento de oxigênio medicinal às empresas Autoras, cumprindo sua obrigação contratual de atender a demanda necessária e solicitadas pelas unidades de saúde Promoventes, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidentes por cada hora de eventual descumprimento até o limite de 200 (duzentas) horas; ; b) determinar sejam citadas as empresas Requeridas, a fim de que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 238 e ss., do CPC. Ressalto que deixo de designar audiência de conciliação em razão da grande urgência que o caso requer, sem prejuízo de que possam as partes realizar acordo extrajudicial ou apresentarem

suas propostas conciliatórias nos autos. EXPEÇA-SE MANDADO COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Int. Cumpra-se".				
5	<u>0602686-90.2021.8.04.0001</u>	Samel Serviço de Assistência Médico Hospitalar Ltda	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Aguarda-se decisão.				
6	<u>0602339-57.2021.8.04.0001</u>	Hospital Adventista de Manaus	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Decisão: "Deixo de analisar a petição de fls. 141-156, considerando que a questão e os pedidos apresentados são objeto do processo 0602710-21.2021, com distribuição anterior ao ingresso das interessadas nestes autos. O juízo da 11ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho, competente para apreciação dos pedidos, já exarou decisão concedendo a tutela pleiteada. Intimem-se as interessadas para falar, no prazo de 15 dias, sobre a manutenção do interesse em ingressar no feito".				
7	<u>0603057-54.2021.8.04.0001</u>	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado Do Amazonas - FCECON	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	3ª Vara da Fazenda Pública
SENTENÇA: "Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da parte autora, tornando extinto o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, VIII, CPC/2015. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado (que o cartório certificará), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MP. P.R.I". Após deisão que reconheceu a conexão entre estes autos e os de nº 0602891-22.2021.8.04.0001, pugnou-se pela desistência da ação.				
8	<u>0603352-91.2021.8.04.0001</u>	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH	White Martins Gases Industriais Norte Ltda.	Central de Plantão Cível
Liminar deferida: "CONCEDO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a Requerida imediatamente proceda com a regularização do fornecimento de oxigênio medicinal para o Complexo Hospitalar Zona Norte, de forma imediata, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 4h, até o limite de 30 dias. Determino a SUSPENSÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais, da alínea "a", cláusula quarta dos dois contratos firmados entre as partes, para permitir que o Autor busque no mercado outros fornecedores de oxigênio, até que o Requerido regularize completamente o fornecimento com a quantidade necessária dos produtos para o Autor".				
9	<u>0601859-79.2021.8.04.0001</u>	Hospital Santa Julia Ltda	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Liminar deferida pelo plantão: "Diante do exposto, CONCEDO o pedido de tutela de urgência, determinando que o Requerido FORNEÇA oxigênio líquido medicinal ao Hospital autor, conforme o contratado e em quantidade suficiente para atender a demanda originada dos 10 (dez) novos leitos de UTI, 18 (dezoito) novos leitos clínicos de internação, 05 (cinco) novas salas vermelhas no Pronto Socorro, e 15 (quinze) novos leitos de observação em Pronto Socorro, além da manutenção do fornecimento dos leitos já existentes no hospital, sob pena de multa diária				

no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 10h, até o limite de 30 dias-multa. Tal decisão possui força de mandado, devendo ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento. Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas competentes". Após, houve a pedido de majoração de multa, acolhido, apreciado já pelo Juízo da 6ª Vara: "DEFIRO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA fixada por meio da Decisão Interlocutória de fls. 105/112, fixando-a em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por hora de descumprimento, limitada em 30 (trinta) dias. Determino a intimação da Requerida para que forneça em caminhão tanque 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de oxigênio medicinal para ao hospital Requerente, no prazo de 02 (duas) HORAS A A CONTAR DE SUA INTIMAÇÃO, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por hora de descumprimento, limitada em 30 (trinta) dias. Descumprido o prazo acima assinalado autorizo que o Sr. Oficial de Justiça compareça à sede da Requerida e cumpra forçadamente a decisão acima, autorizando o auxílio de força policial, bem como, autorizando-lhe a adotar todas as medidas cabíveis e necessária para a efetivação da tutela jurisdicional, com a apreensão de caminhões tanque com 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de oxigênio medicinal para transporte até o hospital Requerente. Autorizo ainda, se necessário, que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a requisição, de cumprimento IMEDIATO, de motorista e técnicos da Empresa Requerida especializados no abastecimento e transporte do oxigênio medicinal. Expeça-se o competente mandado de intimação COM MAIOR PRIORIDADE E URGÊNCIA".

10	<u>0603429-03.2021.8.04.0001</u>	Hospital Santo Alberto	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	Central de Plantão Cível
----	----------------------------------	------------------------	---	--------------------------

Liminar deferida: "Diante do exposto, CONDEDO o pedido de tutela de urgência, DETERMINANDO que a Requerida White Martins seja impedida de suspender o abastecimento de gases medicinais ao Hospital Santo Alberto, devendo fornecer IMEDIATAMENTE toda a quantidade necessária de insumo requisitada pelo Hospital conforme disposição em contrato, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 2h, até o limite de 30 dias. Determino, ainda, com fundamento nos arts. 139, VI, c/c art. 297 do CPC, os quais permitem a adoção de quaisquer medidas que se mostrem adequadas de forma a dar cumprimento à decisão judicial, a BUSCA E APREENSÃO nas instalações industriais da Requerida de tanto quanto for necessário oxigênio em estado gasoso ou líquido, armazenado em depósitos de qualquer dimensão, todavia, apenas o suficiente para manter o funcionamento mínimo do hospital Requerente, de forma a não prejudicar as demais unidades de saúde público e privadas que também são supridas pela Requerida".

11	<u>0603450-76.2021.8.04.0001</u>	Palmira Lelis Ds Costa	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	Central de Plantão Cível
----	----------------------------------	------------------------	---	--------------------------

Liminar deferida: "DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando à empresa Ré que, no prazo de 06 (seis) horas, assegure e mantenha o fornecimento contínuo de oxigênio à parte Autora, na quantidade usualmente utilizada, consoante previsão no protocolo nº 15976268019 e no cadastro da paciente nº 58214974, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento, sem prejuízo de outras providências, ex vi dos arts. 300, 497 e 536 do CPC."

12	<u>0602837-56.2021.8.04.0001</u>	Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas	White Martins Gases Industriais do Norte Ltda	Central de Plantão Cível
----	----------------------------------	--	---	--------------------------

Liminar deferida pelo plantão: "CONCEDO o pedido de tutela de urgência, determinando que o Requerido forneça imediatamente oxigênio ao hospital Requerente, promovendo o imediato reabastecimento de oxigênio no limiar dos ditames regulares e suficientes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 4h, até o limite de 30 dias-multa".

13	1000577- 61.2021.4.01.3200	Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União, MPF, MPAM, DPAM	União Federal e Estado do Amazonas	1ª Vara Federal Cível da SJAM
<p>Decisão: "Assim, diante de tudo o que exposto até o momento, imperioso o DEFERIMENTO do pleito DEFERIMENTO do pleito formulado pelos Órgãos do Ministério Público e Defensorias, formulado pelos Órgãos do Ministério Público e Defensorias, razão pela qual, determino: I - À UNIÃO: 1. Imediatamente, apresentar plano para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de ordenar o serviço durante a pandemia; 2. Imediatamente, promover a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD, deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local; 3. Imediatamente, identificar, em outros estados, cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins; 4. Imediatamente, dialogar para obtenção de oxigênio líquido disponível em outros estados e requisitar na indústria em funcionamento aqui no Amazonas primeiramente e em seguida no país e promover seu transporte ao Amazonas; 5. Imediatamente, identificar e reativar as usinas localizadas no Amazonas para produção de oxigênio utilizável nas unidades de saúde, se necessário mediante requisição; 6. Imediatamente, identificar, requisitar, transportar e implantar mini usinas de produção de oxigênio disponível na indústria nacional em todas as unidades de saúde da rede estadual de saúde; 7. Imediatamente, reconhecer a relevância das medidas de isolamento social e restrição de atividades determinada pelos governos locais no Amazonas, fornecendo o suporte necessário às autoridades locais para implementação de suas decisões, inclusive mediante o envio da força nacional. II - Ao Estado do Amazonas: 1. que forneça, imediatamente, todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas; Devendo observar e acompanhar atentamente para que os suprimentos de oxigênio para pessoas (crianças e adultos) não faltem aos que já em oxigênio para pessoas (crianças e adultos) não faltem aos que já em home care home care necessitam para sua sobrevivência. necessitam para sua sobrevivência. Id 416586372 e 416692413: Aos autores para realizarem a devida devida fiscalização, fiscalização, conforme Decisão proferida que determinou o abastecimento de oxigênio. Intime-se, com urgência, por Oficial plantonista, observadas as medidas sanitárias, com preferência da intimação por e-mail. O destinatário da mensagem deverá deverá retornar a respectiva ciência da sua intimação no mesmo dia no mesmo dia, sob pena de restar configurada a má-fé. III- À União e ao Estado, simultaneamente, que - À União e ao Estado, simultaneamente, que i) realizem a distribuição IMEDIATA realizem a distribuição IMEDIATA de oxigênio para os municípios do interior do Estado, de oxigênio para os municípios do interior do Estado, ii) e que apresentem em 5 - e que apresentem em 5 - cinco - dias o plano de vacinação de forma pública e didática, devidamente elaborado pelo PNI, para que toda a população compreenda, elaborado pelo PNI, para que toda a população compreenda, iii) em seguida deem início à campanha de imunização. início à campanha de imunização. O juízo federal da 1ª Vara do Amazonas informa que realizará a qualquer momento ealizará a qualquer momento inspeções judiciais em Hospitais (HUGV, 28 de Agosto, João Lúcio, UPAs, SPAs) e inspeções judiciais em Hospitais (HUGV, 28 de Agosto, João Lúcio, UPAs, SPAs) e nas empresas sediadas no Amazonas, bem como nas residências de pessoas que nas empresas sediadas no Amazonas, bem como nas residências de pessoas que utilizam oxigênio em ' utilizam oxigênio em 'home care home care'' e na hipótese de identificar descumprimento de ordem judicial mediante o desabastecimento causado por dissimulação da verdade ou vontade de obter lucro em cima das mortes por asfixia, os responsáveis serão imediatamente presos em flagrante e entregues às autoridades competentes. Da mesma forma, poderão e deverão ser realizadas inspeções judiciais na FVS, a fim de verificar in loco a execução do plano de imunização, de modo que seja garantida a</p>				

publicidade e lisura de todos os procedimentos. Fica garantido aos Órgãos do Ministério Público Federal o direito de fiscalizar cada item da presente decisão judicial, adotando providências para a execução emergencial das medidas, mediante parceria e ou requisições necessárias. Fixo multa diária de cinquenta mil reais para cada réu por descumprimento de cada item da presente decisão”.

68. Da mesma forma, é farta a jurisprudência da Suprema Corte nesta direção, de que é cabível o sobrestamento dos processos correlatos enquanto pendente o julgamento da respectiva ADPF, conforme se pode depreender de decisões proferidas nas ADPFs n^{os} 54, 362 e 381, que diziam respeito, respectivamente, às searas penal, administrativa e trabalhista:

ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO.

Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal.

(ADPF 54 QO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2005, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021).

-.-.-.-

“Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior para conceder parcialmente a cautelar postulada na ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) **determinando, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/99, sejam sobrestados, até o final deste julgamento, os processos** em tramitação no Tribunal de Justiça baiano que, fundamentados na tabela do Ofício 265/91, tenham por objeto a extensão de reajuste de 102% a servidores da Assembleia Legislativa local, do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia contemplados com percentuais menores, ficando ressalvados os processos que já tenham sido atingidos pelo trânsito em julgado”.

(ADPF 362 AgR, Relator(a): Teori Zavascki, , julgado em 08/09/2016, DJe DIVULG 09-09-2016 PUBLIC 12-09-2007 DJ 31-08-2007).

-.-.-.-

Dessa forma, acolho em parte o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte, para determinar à Justiça do Trabalho **que suspenda todos os processos pendentes, individuais e coletivos**, que versem sobre a validade de norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas não constitucionalmente previstos, inclusive

os que versam sobre a aplicação do art. 62, I, da CLT aos motoristas profissionais externos do setor de transporte de cargas.

(ADPF 381 MC, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 19/12/2019, DJe DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 03-02-2020).

69. Nota-se, portanto, que a pretensão aqui e agora declinada pela WHITE MARTINS encontra plena guarida na jurisprudência dessa egrégia Suprema Corte e merece ser integralmente acatada, sob pena de que a louvável decisão liminar concedida nestes autos pelo eminente Relator seja relativizada e esvaziada pela eventual atuação descoordenada, autofágica e imediatista de decisões judiciais que, no sincero afã de contribuir para minimização da crise pandêmica no Amazonas, acabam, ao contrário, por agravá-la e por minar as concretas e efetivas tentativas de solução do imbróglio vivido pelo sistema de saúde estadual atualmente.

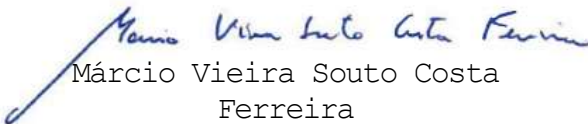
PEDIDO

70. Ante o exposto, requer-se a admissão da Requerente nesta lide e a suspensão de todos os processos e decisões liminares que versarem sobre a gestão da crise sanitária que assola o Amazonas em decorrência da pandemia da COVID-19, enquanto pendente e em curso o plano de ação determinado nos autos desta ADPF.

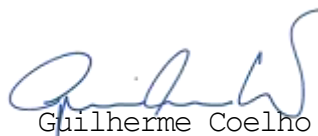
71. Por fim, protesta pela juntada de procuração no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994.

Nestes termos,
P. deferimento.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.


Márcio Vieira Souto Costa
Ferreira
OAB/RJ 59.384


André Silveira
OAB/DF 16.379


Guilherme Coelho
OAB/DF 33.133


Mateus Rocha Tomaz
OAB/DF 50.213

